

FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FUNDAMENTOS BIOÉTICOS PARA A REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Elda C. de Azevedo Bussinguer¹

Leandro Velloso e Silva²

Resumo

O presente artigo analisa os impactos da disseminação de desinformação no ambiente digital, especialmente no contexto das chamadas *fake news*, e seus efeitos sobre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais. O problema de pesquisa consiste em investigar se a liberdade de expressão pode ser tratada como um direito absoluto diante da desordem informacional promovida pelas plataformas digitais. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem jurídico-normativa e análise interdisciplinar entre Direito Constitucional, Bioética e Direitos Humanos. Parte-se da hipótese de que a liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, não pode ser compreendida como ilimitada no ambiente digital, exigindo parâmetros regulatórios que preservem a verdade factual e a integridade do espaço público. O estudo demonstra que a ausência de regulação adequada contribui para a erosão da esfera pública e para a fragilização das instituições democráticas, sendo necessária a construção de um modelo de regulação constitucional das plataformas digitais, orientado por princípios bioéticos e pela proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: *fake news*; liberdade de expressão; bioética; regulação de plataformas digitais; direitos fundamentais.

¹ Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora e Professora Titular do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Relações Internacionais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais (QUALIS A 1). Coordenadora do BIOGEPE- Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Membro da Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais. Membro do Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo. Colunista do jornal A Gazeta. Professora Associada aposentada da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

² Mestrando e Pesquisador em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Docente de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor de Direito Administrativo da Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ e do Curso Esfera/RJ. Pós-Graduado lato sensu em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ). Advogado. Conferencista convidado da FGV/RJ. Colunista da Revista Jurídica BONIJURIS e do portal Direito do Estado. Autor e coautor de 26 livros jurídicos. Inscrição na OAB/RJ e OAB/ES

Abstract

This article analyzes the impacts of misinformation in the digital environment, particularly in the context of so-called fake news, and its effects on freedom of expression and fundamental rights. The research problem investigates whether freedom of expression can be treated as an absolute right in the face of informational disorder promoted by digital platforms. The study adopts a hypothetical-deductive method, with a normative legal approach and an interdisciplinary analysis involving Constitutional Law, Bioethics, and Human Rights. It is based on the hypothesis that freedom of expression, although essential to democratic regimes, cannot be understood as unlimited in the digital environment, requiring regulatory parameters that preserve factual truth and the integrity of the public sphere. The study demonstrates that the absence of adequate regulation contributes to the erosion of the public sphere and the weakening of democratic institutions, highlighting the need for a constitutional regulatory model for digital platforms guided by bioethical principles and the protection of fundamental rights.

Keywords: fake news; freedom of expression; bioethics; digital platforms regulation; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital da sociedade e a ascensão das plataformas digitais redefiniram profundamente as formas de comunicação, produção e circulação de informações. Nesse novo ambiente, a disseminação de conteúdos desinformativos, especialmente, por meio das chamadas *fake news*, passou a representar um dos principais desafios contemporâneos à democracia constitucional e à proteção dos direitos fundamentais. Castells (2013) demonstra que a sociedade em rede alterou estruturalmente os fluxos de comunicação e poder, deslocando para o ambiente digital parcela significativa das dinâmicas sociais e políticas.

A liberdade de expressão, historicamente concebida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontra-se tensionada diante da expansão da desordem informacional. Arendt (1972) já advertia que a corrosão da verdade factual compromete as bases do mundo comum e fragiliza a vida política. No mesmo sentido, Habermas (1997) sustenta que a legitimidade democrática depende de uma esfera pública orientada por condições mínimas de racionalidade comunicativa.

Nesse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível sustentar a liberdade de expressão como um direito absoluto no ambiente digital marcado pela disseminação sistemática de desinformação? A investigação parte da hipótese de que a liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser compreendida como um direito irrestrito, especialmente quando seu exercício compromete outros direitos fundamentais e a própria integridade do debate público. A esse respeito, Dworkin (2002) contribui para a compreensão dos direitos como exigências de princípio, enquanto Alexy (2008) demonstra que os direitos fundamentais não operam, em regra, como posições absolutas, mas como mandamentos de otimização sujeitos à ponderação.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem jurídico-normativa e análise interdisciplinar, articulando contribuições do Direito Constitucional, da Bioética e dos Direitos Humanos. O estudo fundamenta-se na ideia de que a proteção da verdade factual constitui elemento indispensável à preservação da democracia, conforme destacado por Arendt (1972). Também se apoia na concepção habermasiana de esfera pública como espaço de construção discursiva da legitimidade Habermas (1997). Ademais, dialoga com a teoria dos direitos fundamentais de Dworkin (2002), especialmente no que se refere à necessidade de preservar a integridade dos direitos sem convertê-los em categorias ilimitadas.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de construção de respostas jurídicas adequadas aos desafios impostos pela sociedade em rede. Nesse cenário, o poder informacional das plataformas digitais assume papel central na organização da vida social e política Castells (2013). Além disso, Zuboff (2019) evidencia que o ambiente digital contemporâneo é marcado por novas formas de poder baseadas na extração de dados, na previsão comportamental e na influência sobre escolhas individuais e coletivas.

Assim, o objetivo do artigo é analisar os fundamentos bioéticos e

constitucionais que podem orientar a regulação das plataformas digitais, de modo a compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção da democracia e dos direitos fundamentais.

1.1 Caminhos Metodológicos

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese central a ser testada à luz do ordenamento jurídico e da literatura especializada. Conforme leciona Popper (2004), o método hipotético-dedutivo estrutura-se na proposição de hipóteses suscetíveis de falseamento, sendo especialmente adequado às investigações que envolvem problemas complexos e dinâmicos, como aqueles decorrentes da transformação digital da sociedade. O problema investigado consiste em analisar a compatibilidade entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação das plataformas digitais diante da desordem informacional contemporânea.

A pesquisa desenvolve-se a partir de uma perspectiva jurídico-normativa, centrada na análise sistemática de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e marcos regulatórios aplicáveis ao ambiente digital. Nesse sentido, adota-se a compreensão de que o Direito deve ser interpretado como um sistema aberto de princípios e regras, cuja aplicação exige coerência e integridade, conforme a proposta teórica de Dworkin (2002). A análise normativa busca identificar os limites e as possibilidades da liberdade de expressão no contexto digital, especialmente à luz dos direitos fundamentais e da proteção da democracia.

Além disso, emprega-se o método jurídico-comparativo, com o objetivo de examinar experiências regulatórias estrangeiras que enfrentam a problemática da desinformação e da responsabilidade das plataformas digitais. A comparação jurídica, segundo Zweigert e Kötz (1998), permite compreender diferentes soluções normativas e avaliar sua adequação a distintos contextos institucionais, contribuindo para a construção de parâmetros regulatórios mais consistentes.

No plano das técnicas de pesquisa, utiliza-se a revisão bibliográfica, com base em obras clássicas e contemporâneas do Direito Constitucional, da Teoria do Direito e das Ciências Sociais aplicadas ao ambiente digital. A pesquisa dialoga e conecta com os seguintes autores: Arendt (1972), Habermas (1997), Castells (2013) e Zuboff (2019), de modo a integrar perspectivas teóricas sobre verdade, esfera pública,

sociedade em rede e poder informacional.

Adota-se, ainda, a técnica de análise de conteúdo, conforme sistematizada por Bardin (2011), permitindo a interpretação qualitativa de textos normativos, decisões judiciais e produções doutrinárias. Essa técnica possibilita identificar padrões argumentativos, categorias conceituais e estruturas discursivas relevantes para a compreensão da relação entre liberdade de expressão e desinformação.

A pesquisa assume caráter interdisciplinar, articulando contribuições do Direito Constitucional, da Bioética e dos Direitos Humanos. Tal opção metodológica justifica-se pela complexidade do objeto investigado, que transcende os limites tradicionais do Direito positivo e envolve questões éticas, tecnológicas e sociais. Nesse sentido, a abordagem interdisciplinar permite compreender a regulação das plataformas digitais não apenas como um problema jurídico, mas como um fenômeno que impacta diretamente a dignidade humana, a autonomia individual e a integridade do espaço público.

2 DESENVOLVIMENTO

A análise da liberdade de expressão no contexto da desordem informacional exige a articulação de diferentes matrizes teóricas capazes de explicar não apenas a centralidade desse direito, mas também seus limites no ambiente digital. O debate contemporâneo desloca-se da ideia de proteção abstrata da liberdade para a investigação de suas condições concretas de exercício em sociedades marcadas pela mediação tecnológica e pelo poder informacional das plataformas digitais.

2.1 Liberdade de expressão e seus limites no constitucionalismo contemporânea

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo tradicionalmente associada à garantia do pluralismo político e à livre circulação de ideias. Da Silva (2014) já a reconhecia como direito fundamental indispensável à própria formação da vontade democrática.

Contudo, a teoria constitucional contemporânea tem se afastado da concepção de direitos fundamentais como posições absolutas. Dworkin (2002) sustenta que os direitos devem ser compreendidos à luz de princípios que conferem coerência ao sistema jurídico, o que impede sua aplicação ilimitada. Nessa linha, a liberdade de

expressão não pode ser interpretada de forma isolada, mas sim em conexão com outros direitos e valores constitucionais.

O autor Alexy (2008) aprofunda essa compreensão ao afirmar que os direitos fundamentais possuem estrutura de princípios, operando como mandamentos de otimização. Isso implica reconhecer que, em situações de conflito, torna-se necessária a ponderação entre direitos, considerando as circunstâncias do caso concreto.

No cenário brasileiro, essa perspectiva é reforçada pela doutrina constitucional contemporânea. O trabalho de Barroso (2018) observa que a interpretação dos direitos fundamentais exige uma abordagem que considere tanto sua dimensão individual quanto seus efeitos institucionais, especialmente em contextos nos quais o exercício da liberdade de expressão pode comprometer a dignidade da pessoa humana, a honra ou mesmo a estabilidade democrática.

2.2 Verdade factual e desinformação na sociedade em rede

A noção de verdade factual assume papel central na compreensão da desinformação. Arendt (1972) destaca que a verdade factual não se confunde com opiniões ou interpretações, constituindo o próprio substrato da realidade compartilhada que torna possível a vida política. Sem esse núcleo mínimo de realidade comum, o debate público perde sua base e torna-se vulnerável à manipulação.

A erosão dessa dimensão factual revela-se especialmente crítica no ambiente digital. Castells (2013) demonstra que a sociedade em rede altera profundamente os mecanismos de produção e circulação de informações, ampliando a velocidade e o alcance dos fluxos comunicacionais. Nesse contexto, a desinformação deixa de ser um fenômeno pontual e passa a assumir caráter estrutural.

Além disso, a dinâmica das plataformas digitais introduz novos elementos de complexidade. Zuboff (2019) evidencia que o modelo econômico dessas plataformas está baseado na coleta massiva de dados e na previsão comportamental, o que favorece a disseminação de conteúdos que geram engajamento, independentemente de sua veracidade.

Esse cenário digital e plataformizado impacta diretamente a formação da opinião pública. A circulação de informações falsas ou manipuladas não apenas distorce a percepção da realidade, mas também contribui para a fragmentação social

e a intensificação de processos de polarização. Como observa Sunstein (2017) ambientes informacionais fragmentados tendem a reforçar vieses cognitivos e a dificultar o diálogo democrático.

Dessa forma, a proteção da verdade factual não pode ser compreendida como restrição arbitrária à liberdade de expressão. Ao contrário, trata-se de condição para que esse direito possa ser exercido de maneira efetiva em um ambiente comunicacional minimamente íntegro.

2.3 Esfera pública e racionalidade comunicativa

A teoria da esfera pública desenvolvida por Habermas (1997) oferece um referencial essencial para compreender a relação entre comunicação e democracia. Para o autor, a legitimidade das decisões políticas depende da existência de um espaço público no qual os indivíduos possam participar de processos de deliberação orientados pela racionalidade comunicativa.

Esse modelo pressupõe condições estruturais específicas, como acesso à informação, igualdade de participação e ausência de distorções sistemáticas na comunicação. No entanto, tais condições são tensionadas no ambiente digital contemporâneo.

A lógica das plataformas digitais, orientada por algoritmos e pela maximização do engajamento, tende a privilegiar conteúdos emocionais, polarizadores ou sensacionalistas. Gillespie (2018) demonstra que as plataformas não atuam como intermediárias neutras, mas como agentes que organizam, filtram e hierarquizam a informação.

Essa mediação algorítmica afeta diretamente a qualidade da esfera pública. Como aponta Habermas (2006), a colonização do espaço comunicativo por interesses econômicos e estratégicos compromete a possibilidade de formação de uma opinião pública racional.

Diante desse cenário, a regulação das plataformas digitais pode ser compreendida não como limitação indevida à liberdade de expressão, mas como instrumento de preservação das condições estruturais necessárias ao funcionamento da democracia deliberativa. Trata-se, portanto, de garantir a integridade do ambiente comunicacional, sem o qual a própria liberdade de expressão perde sua função democrática.

2.4 Desordem informacional e os desafios à liberdade de expressão

A partir dos fundamentos teóricos e constitucionais apresentados, torna-se necessário aprofundar a análise dos elementos estruturantes da desinformação no ambiente digital, bem como dos limites jurídicos e éticos à liberdade de expressão. Nesse sentido, passa-se ao exame das categorias centrais que compõem o fenômeno das *fake news* e seus impactos sobre a deliberação democrática, considerando não apenas sua dimensão jurídica, mas também suas implicações éticas e estruturais no ambiente informacional contemporâneo.

A consolidação da sociedade digital e a centralidade das plataformas na circulação de informações transformaram profundamente o modo como a liberdade de expressão se manifesta no espaço público. Como observa Castells (2013), a lógica da sociedade em rede reorganiza as estruturas de poder e comunicação, deslocando o eixo da deliberação para ambientes mediados por tecnologias digitais. Se, por um lado, essas tecnologias ampliaram o acesso à informação e democratizaram a produção de conteúdo digital por outro, criaram condições propícias para a disseminação massiva de desinformação em escala inédita.

A chamada desordem informacional caracteriza-se pela circulação sistemática de conteúdos falsos, manipulados ou descontextualizados, capazes de influenciar percepções sociais e decisões políticas. Floridi (2014) já advertia que se vive em uma “infosfera”, na qual a informação assume papel central na constituição da realidade social, sendo os danos informacionais tão relevantes quanto os danos materiais. Nesse contexto, a liberdade de expressão deixa de operar apenas como instrumento de emancipação individual e passa a assumir também uma dimensão potencialmente disruptiva da ordem democrática.

A ausência de mecanismos regulatórios eficazes contribui para a amplificação desse fenômeno, sobretudo em razão do papel desempenhado pelos algoritmos das plataformas digitais. Esses sistemas tendem a privilegiar conteúdos com maior engajamento, independentemente de sua veracidade, o que reforça dinâmicas de polarização e distorção informacional. Zuboff (2019) demonstra que esse modelo está inserido em uma lógica de exploração econômica baseada na atenção e na previsibilidade comportamental.

Nesse caminho contextual, a compreensão da liberdade de expressão como

um direito absoluto revela-se inadequada. A Teoria dos Direitos, como princípios desenvolvida por Alexy (2008), evidencia que direitos fundamentais demandam ponderação, especialmente quando seu exercício afeta outros valores constitucionais. Da mesma forma, Dworkin (2002) sustenta que a integridade do sistema jurídico impede leituras isoladas e absolutizantes dos direitos, exigindo coerência na sua aplicação.

2.5 O conceito jurídico-político de *fake news* e seus efeitos sobre a deliberação democrática

As *fake news* não constituem um fenômeno novo, mas sua propagação em escala algorítmica ampliou exponencialmente seus impactos políticos e sociais de notícias falsas, distorcidas, tendenciosas e mentirosas. Em termos jurídicos, ainda carecem de definição normativa consolidada, podendo ser compreendidas como informações sabidamente falsas, divulgadas com a finalidade de manipular percepções ou causar danos.

Do ponto de vista político, tais práticas comprometem o ideal de deliberação pública informada. A fragmentação da esfera pública e a perda de referências comuns de verdade contribuem para o fenômeno da injustiça epistêmica, conceito desenvolvido por Fricker (2007), que evidencia como certos grupos ou indivíduos têm sua credibilidade sistematicamente reduzida em contextos de desinformação.

Além disso, como aponta Floridi (2014), a sociedade contemporânea é marcada por uma ecologia informacional complexa, na qual a qualidade da informação impacta diretamente a estrutura das relações sociais. Estudos empíricos de Vosoughi, Roy e Aral (2018) demonstram que conteúdos falsos tendem a se disseminar mais rapidamente do que conteúdos verdadeiros, sobretudo por explorarem emoções intensas e negativas.

Esse cenário exige respostas normativas que preservem a liberdade de expressão sem ignorar os impactos sistêmicos da desinformação. Trata-se de reconhecer que a proteção da liberdade não pode ser dissociada das condições materiais que tornam possível o seu exercício.

2.6 Limites constitucionais da liberdade de expressão no ambiente digital

A liberdade de expressão é direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, mas não possui caráter absoluto. A própria tradição constitucional brasileira reconhece a necessidade de sua harmonização com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

No ambiente digital, esses limites tornam-se mais complexos, especialmente em razão do papel das plataformas como mediadoras do debate público. A ausência de transparência e controle democrático sobre os algoritmos cria um déficit normativo relevante, comprometendo a própria estrutura da esfera pública.

A teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, desenvolvida por Häberle (2002), contribui para essa análise ao afirmar que a interpretação constitucional deve considerar a pluralidade de atores sociais. Nesse sentido, a proteção da liberdade de expressão não pode ignorar os efeitos concretos da comunicação digital sobre a coletividade.

A jurisprudência constitucional contemporânea, tanto no Brasil quanto em outros ordenamentos, tem reconhecido que a liberdade de expressão deve ser protegida, mas pode ser limitada quando necessária à preservação da democracia e dos direitos fundamentais. Barroso (2018) destaca que a ponderação entre direitos exige critérios de proporcionalidade e racionalidade, evitando tanto o autoritarismo quanto a permissividade absoluta.

2.7 Bioética, verdade factual e responsabilidade informacional na sociedade digital

A compreensão da desinformação na sociedade digital exige a articulação entre diferentes matrizes teóricas capazes de explicar não apenas o fenômeno, mas também de fundamentar respostas normativas adequadas. Nesse sentido, o diálogo entre teoria política, teoria do direito e bioética revela-se essencial, especialmente quando se busca compreender a centralidade da verdade factual no espaço público e os limites do exercício da liberdade de expressão.

Arendt (1972) desenvolve a noção de verdade factual como elemento estruturante do espaço público. Para a autora, a estabilidade do mundo comum depende da existência de fatos compartilhados, cuja negação sistemática compromete a própria possibilidade de vida política. A desinformação, nesse contexto, não representa apenas erro ou divergência interpretativa, mas a erosão das bases

mínimas de realidade que sustentam o debate público.

Na mesma linha, Habermas (1987; 1997) sustenta que a legitimidade das decisões coletivas depende de processos comunicativos orientados à verdade, à correção normativa e à sinceridade. A desordem informacional rompe esse horizonte ao introduzir distorções sistemáticas que inviabilizam a formação racional da vontade democrática.

Essas contribuições, embora fundamentais para a compreensão do problema, permanecem no plano descritivo e crítico. É nesse ponto que a bioética assume papel estruturante, ao oferecer critérios normativos capazes de orientar a atuação jurídica diante dos riscos produzidos pela desinformação.

Beauchamp e Childress (2013) sistematizam os princípios da bioética em quatro eixos fundamentais: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, os quais podem ser diretamente aplicados ao ambiente informacional contemporâneo.

O princípio da autonomia, nesse contexto, exige que os indivíduos tenham acesso a informações minimamente confiáveis para a formação de suas decisões. A manipulação informacional compromete a autodeterminação ao distorcer a percepção da realidade, interferindo diretamente na liberdade de escolha.

A beneficência e a não maleficência impõem deveres de promoção do bem e de prevenção de danos. A circulação de desinformação, especialmente em temas como saúde pública, processos eleitorais e segurança coletiva, demonstra que o ambiente digital passou a produzir riscos concretos e mensuráveis, exigindo respostas normativas adequadas.

O princípio da justiça evidencia que os impactos da desinformação não são distribuídos de forma equitativa. Grupos vulneráveis tendem a ser mais afetados por conteúdos manipulados, o que reforça a necessidade de uma abordagem regulatória orientada à proteção desses sujeitos.

A essa matriz principialista soma-se a contribuição de Jonas (2006), que formula a ética da responsabilidade em contextos de elevado poder tecnológico. Para o autor, a ampliação do poder técnico impõe um dever proporcional de responsabilidade sobre as consequências das ações humanas. No ambiente digital, essa reflexão se traduz na necessidade de responsabilidade informacional diante da capacidade de amplificação massiva de conteúdos.

É nesse ponto que se consolida a articulação entre verdade factual e bioética. Arendt (1972) demonstra que a verdade factual é condição de possibilidade da vida

política, enquanto Habermas (1997) evidencia que a validade democrática depende de processos comunicativos orientados à verdade. A bioética, por sua vez, fornece o fundamento normativo que justifica a proteção dessa verdade, ao vinculá-la à dignidade humana, à prevenção de danos e à justiça social.

A desinformação, assim, deve ser compreendida como uma violação simultânea de múltiplas dimensões normativas: compromete a autonomia dos indivíduos, produz danos concretos, afeta desproporcionalmente os vulneráveis e corrói as bases da deliberação democrática.

Diante desse cenário, emerge a noção de responsabilidade informacional como categoria jurídica necessária. Essa responsabilidade não se limita aos emissores diretos de conteúdo, mas se estende às estruturas tecnológicas que possibilitam sua circulação e amplificação. As plataformas digitais, ao exercerem funções de curadoria algorítmica, influenciam diretamente o espaço público e devem ser submetidas a parâmetros compatíveis com os princípios bioéticos.

Nesse sentido, a bioética não atua apenas como elemento complementar, mas como fundamento estruturante da regulação da desordem informacional. Ao integrar a proteção da verdade factual com os princípios da autonomia, da não maleficência, da beneficência e da justiça, constrói-se um modelo normativo capaz de superar a falsa oposição entre liberdade e regulação.

Em síntese, a articulação entre teoria da verdade factual, teoria discursiva e bioética permite afirmar que a regulação das plataformas digitais não constitui restrição indevida à liberdade de expressão, mas condição necessária para a preservação da dignidade humana, da integridade informacional e da própria democracia.

Diante de todo o exposto, e sem a pretensão de esgotar o debate, é possível afirmar que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares estruturantes das democracias constitucionais, constituindo manifestação direta da dignidade da pessoa humana e da igualdade no espaço público. Contudo, as transformações decorrentes da sociedade digital impõem a necessidade de sua releitura, afastando a concepção de direito absoluto e reconhecendo a existência de limites decorrentes das próprias condições de funcionamento do ambiente democrático contemporâneo.

A desinformação, potencializada pelas plataformas digitais e pela lógica algorítmica de engajamento, compromete a integridade da esfera pública ao distorcer a formação da opinião coletiva e afetar diretamente os processos democráticos.

Nesse cenário, torna-se evidente que a ausência de regulação não representa neutralidade, mas contribui para a deterioração das condições materiais necessárias à construção de um espaço público baseado em informações minimamente confiáveis.

Na minha análise, o ponto central do debate não reside apenas na tensão entre liberdade de expressão e regulação, mas na necessidade de redefinir os próprios fundamentos normativos que orientam essa relação no contexto da sociedade digital. A desinformação não pode mais ser tratada como um problema meramente comunicacional, pois seus efeitos ultrapassam o campo discursivo e alcançam dimensões concretas da vida social, política e até mesmo da saúde coletiva.

É nesse contexto que a bioética assume papel estruturante. A partir de seus princípios, é possível compreender que a circulação de informações no ambiente digital envolve responsabilidades que não podem ser ignoradas. A proteção da autonomia informacional, a prevenção de danos, a promoção de um ambiente informacional saudável e a tutela dos grupos vulneráveis configuram exigências normativas que se impõem diante dos riscos produzidos pela desordem informacional.

A verdade factual, nesse cenário, deixa de ser apenas um elemento teórico da teoria política e passa a assumir relevância prática como condição de possibilidade do próprio exercício da liberdade. Não há liberdade real em um ambiente informacional sistematicamente distorcido. A preservação de um mínimo de integridade informacional revela-se, portanto, indispensável para a existência de um espaço público funcional.

No plano jurídico, essa constatação conduz à necessidade de reconfiguração do regime de responsabilidade das plataformas digitais. Não se trata de equipará-las a órgãos estatais, mas de reconhecer que exercem função estruturante na organização do fluxo informacional, influenciando diretamente o debate público e os processos decisórios coletivos.

Assim, entendo que a regulação das plataformas digitais deve ser compreendida não como restrição indevida à liberdade de expressão, mas como condição para a sua própria efetividade. A liberdade, nesse contexto, não se sustenta sem responsabilidade, especialmente em um ambiente marcado pela amplificação massiva de conteúdos e pela opacidade dos mecanismos algorítmicos.

Por fim, a construção de um modelo regulatório adequado exige a incorporação de parâmetros bioeticamente orientados, articulados com princípios jurídicos como

proporcionalidade, transparência e vedação de censura prévia. O desafio consiste em estabelecer um equilíbrio que preserve o núcleo essencial da liberdade de expressão, sem ignorar os riscos concretos que a desinformação representa para a democracia.

Em síntese, na minha compreensão, a bioética oferece o fundamento normativo mais consistente para a regulação da desordem informacional, permitindo superar a falsa dicotomia entre liberdade e intervenção e oferecendo bases sólidas para a construção de um ambiente informacional mais íntegro, compatível com a dignidade humana e com a preservação do regime democrático na sociedade em rede.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, e sem a pretensão de esgotar o debate, é possível afirmar que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares estruturantes das democracias constitucionais, constituindo manifestação direta da dignidade da pessoa humana e da igualdade no espaço público. Contudo, as transformações decorrentes da sociedade digital impõem a necessidade de sua releitura, afastando a concepção de direito absoluto e reconhecendo a existência de limites decorrentes das próprias condições de funcionamento do ambiente democrático contemporâneo.

A desinformação, potencializada pelas plataformas digitais e pela lógica algorítmica de engajamento, compromete a integridade da esfera pública ao distorcer a formação da opinião coletiva e afetar diretamente os processos democráticos. Nesse cenário, torna-se evidente que a ausência de regulação não representa neutralidade, mas contribui para a deterioração das condições materiais necessárias à construção de um espaço público baseado em informações minimamente confiáveis.

Na minha análise, o ponto central do debate não reside apenas na tensão entre liberdade de expressão e regulação, mas na necessidade de redefinir os próprios fundamentos normativos que orientam essa relação no contexto da sociedade digital. A desinformação não pode mais ser tratada como um problema meramente comunicacional, pois seus efeitos ultrapassam o campo discursivo e alcançam dimensões concretas da vida social, política e até mesmo da saúde coletiva.

É nesse contexto que a bioética assume papel estruturante. A partir de seus princípios, é possível compreender que a circulação de informações no ambiente

digital envolve responsabilidades que não podem ser ignoradas. A proteção da autonomia informacional, a prevenção de danos, a promoção de um ambiente informacional saudável e a tutela dos grupos vulneráveis configuram exigências normativas que se impõem diante dos riscos produzidos pela desordem informacional.

A verdade factual, nesse cenário, deixa de ser apenas um elemento teórico da teoria política e passa a assumir relevância prática como condição de possibilidade do próprio exercício da liberdade. Não há liberdade real em um ambiente informacional sistematicamente distorcido. A preservação de um mínimo de integridade informacional revela-se, portanto, indispensável para a existência de um espaço público funcional.

No plano jurídico, essa constatação conduz à necessidade de reconfiguração do regime de responsabilidade das plataformas digitais. Não se trata de equipará-las a órgãos estatais, mas de reconhecer que exercem função estruturante na organização do fluxo informacional, influenciando diretamente o debate público e os processos decisórios coletivos.

Assim, entendo que a regulação das plataformas digitais deve ser compreendida não como restrição indevida à liberdade de expressão, mas como condição para a sua própria efetividade. A liberdade, nesse contexto, não se sustenta sem responsabilidade, especialmente em um ambiente marcado pela amplificação massiva de conteúdos e pela opacidade dos mecanismos algorítmicos.

Por fim, a construção de um modelo regulatório adequado exige a incorporação de parâmetros bioeticamente orientados, articulados com princípios jurídicos como proporcionalidade, transparência e vedação de censura prévia. O desafio consiste em estabelecer um equilíbrio que preserve o núcleo essencial da liberdade de expressão, sem ignorar os riscos concretos que a desinformação representa para a democracia.

Em síntese, é nossa percepção que a bioética oferece o fundamento normativo mais consistente para a regulação da desordem informacional, permitindo superar a falsa dicotomia entre liberdade e intervenção e oferecendo bases sólidas para a construção de um ambiente informacional mais íntegro, compatível com a dignidade humana e com a preservação do regime democrático na sociedade em rede.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo-SP. Editora Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Crises of the Republic**. New York. Editora: Harcourt Brace Jovanovich, 1972.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo-SP. Editora: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo-SP. 7ª Edição. Editora: Saraiva, 2018.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of Biomedical Ethics**. New York. 7ª Edição. Editora: Oxford University Press, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo-SP. 6ª Edição. Editora Paz e Terra, 2013.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo-SP. 37ª Ed. Editora: Malheiros, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo-SP. Editora: Martins Fontes, 2002.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. Oxford. Editora: Oxford University Press, 2007.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content**

Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media. New Haven. Editora: Yale University Press, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** 2. ed. Rio de Janeiro-RJ. 2ª Edição. Editora: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Political communication in media society. **Communication Theory**, v. 16, n. 4, p. 411–426, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1468-2885.2006.00280.x>

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.** Porto Alegre-RS. Editora: Sergio Antonio Fabris, 2002.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução de Marijane Lisboa. Rio de Janeiro-RJ. Editora: Contraponto, 2006.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica.** Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo-SP. Editora: Cultrix, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media.** Princeton: Editora: Princeton University Press, 2017.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **The spread of true and false news online.** Science, v. 359, n. 6380, p. 1146–1151, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.aap9559>

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro-RJ. Editora: Intrínseca, 2019.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introdução ao direito comparado.** Tradução de José Lamarão. Oxford: 3ª Edição. Editora: Oxford University Press, 1998.